



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.022642/2002-48
ACÓRDÃO	2002-010.289 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para excluir do lançamento, além das contribuições já excluídas, as contribuições relativas ao mês 04/2000.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2002-008.784, em 22/08/2024 (fls. 180/183), conforme ementas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2000 CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CÓDIGO DE OUTRAS ENTIDADES. ERRO DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

PAGAMENTO EM GPS.

A despeito da informação equivocada quanto às entidades a que se destina a contribuição a terceiros, comprovado que o valor pago inclui a contribuição ao Salário-Educação, deve-se cancelar o lançamento na proporção do pagamento.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições relativas aos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 e alterar as contribuições dos meses de 03/2000 e 05/2000 para, respectivamente, R\$ 36,92 e R\$ 0,76.

Da tempestividade O contribuinte foi cientificado do acórdão em 19/09/2024, apresentando, tempestivamente, em 24/09/2024, os Embargos de Declaração de fls. 195 a 201.

Dos Embargos de Declaração Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual o contribuinte alega a existência de omissão quanto à não exclusão dos valores de contribuição devidos ao FNDE, lançados na competência 04/2000.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O exame de admissibilidade dos embargos foi processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão ao não excluir da autuação fiscal, a contribuição devida ao FNDE, lançada na competência 04/2000.

Argumenta que:

Como se pode ver, no voto condutor do r. Acórdão embargado foi apontado que, excetuando-se as contribuições dos meses de março e maio de 2000, “as demais foram integralmente pagas”, no entanto, quando da conclusão do voto e no dispositivo do acórdão, não foi relacionado o entendimento quanto à cobrança do mês de 04/2000.

Frise-se, novamente, que não se está requerendo nestes embargos, reconsideração quanto a períodos em que não foi comprovada a destinação ao FNDE, mas sim que o Colegiado reconheça a omissão no r. Acórdão quanto à competência de 04/2000, que foi analisada pela diligência e que foi identificado se encontrar na mesma circunstância relativa aos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000, que foram excluídos do lançamento, questão que merece apreciação expressa.

Dito isso, requer-se o saneamento do r. acórdão fustigado, para que seja reconhecida a omissão quanto ao período de 04/2000, determinando-se a exclusão do lançamento da contribuição para referido período por estar na mesma situação dos demais débitos relativos aos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000, qual seja, sem diferença a recolher. (fl. 200)

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante, conforme os trechos transcritos abaixo:

Analisando os pagamentos juntados na diligência (fls. 150 a 172), percebo que o contribuinte calculou a contribuição para terceiros em 5,8% do salário de contribuição (...)

Como bem apontado pela diligência, o contribuinte recolheu a menor as contribuições dos meses de março e maio de 2000, remanescendo, respectivamente, os débitos de R\$ 36,92 e R\$ 0,76. As demais foram integralmente pagas, a despeito da questão relativa à retificação de declaração; portanto, em relação à parte paga, o crédito tributário está extinto.

De fato, fazendo-se o cotejo da alegação demonstrada pela embargante e o inteiro teor do Acórdão nº 2002-008.784 (fls. 180/183), observa-se claramente que existe uma omissão, pois, apesar de o valor lançado na competência 04/2000 ter sido excluído da autuação fiscal, em razão da diligência realizada, a referida competência não foi mencionada na conclusão do voto e na parte dispositiva do acórdão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir do lançamento, além do já das contribuições já excluídas, as contribuições relativas ao mês 04/2000.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura